



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 16/5/2014, DODF nº 98, de 19/5/2014, p. 6.
Portaria nº 108, de 19/5/2014, DODF nº 100, de 21/5/2014, p. 7.

*PARECER Nº 83/2014-CEDF

Processo nº 084.000166/2012

Interessado: **Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE-DF**

Valida os atos escolares praticados pelo Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental, referentes aos alunos que compõem as relações constantes às fls. 10 e 11 dos autos, permitindo a continuidade de seus estudos, e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 21 de dezembro de 2012, trata do Ofício nº 052/2012 do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE-DF, por meio do qual é apresentada denúncia de irregularidade cometida pelo Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situado na SGAS Quadra 609, Módulo A, Brasília – Distrito Federal, e mantido pela Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC, tendo em vista a referida instituição descumprir o estabelecido na Resolução nº 1/2012-CEDF, efetuando matrículas em desacordo com as restrições etárias estabelecidas na citada norma, bem como ao contido no Ofício Circular nº 50/2012 da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Em 2 de janeiro de 2013, o processo foi encaminhado à Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional, com vistas à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, para averiguar, *in loco*, a denúncia supracitada. A visita de inspeção foi realizada em 4 de abril de 2013, conforme relatório de fls. 25 a 27, sendo que, efetivamente, restou constatada a irregularidade cometida pela instituição, orientada pelo setor jurídico da mantenedora, com anuência da direção geral, ao realizar matrículas, na educação infantil, fora da idade legal estabelecida na legislação vigente.

Diante do ilícito, foi encaminhado o Ofício nº 187/2013 – SUPLAV/SE, recebido pela instituição em 2 de maio de 2013, onde restou determinado que a instituição deveria proceder, no prazo de cinco dias úteis contados da data do recebimento, a realocação dos alunos matriculados fora da faixa etária estipulada, fl. 39.

Em manifestação, a instituição educacional, em 14 de maio de 2013, protocolou esclarecimentos e requereu a permanência das crianças na etapa onde estão matriculadas, alegando a adaptação das mesmas ao currículo compatível com a infância e prejuízos advindos de uma possível retroação do período escolar, fl. 41.

Após apurados os fatos, constatada a irregularidade, determinadas as providências a serem tomadas pela instituição educacional, para correção da disfunção detectada, que não foram cumpridas, e ainda após os esclarecimentos prestados pela instituição e solicitação de permanência das crianças nas turmas matriculadas irregularmente, a Cosine/Suplav/SEDF



encaminhou ao Gabinete do Secretário de Estado de Educação, em 1º de julho de 2013, fl. 47, para análise e publicação, a minuta de portaria, fl. 45, com advertência à instituição educacional e demais determinações.

Acatada a proposta da Cosine/Suplav/SEDF pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, foi publicada a Portaria nº 268/SEDF, de 8 de novembro de 2013, fl. 49, transcrita a seguir:

Art. 1º DETERMINAR que o Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental cumpra plenamente seus objetivos educacionais e o que preceitua o seu Regimento Escolar e a legislação de ensino.

Art. 2º DETERMINAR que o Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental não efetue novas matrículas que estejam em desacordo com a legislação em vigor, sob pena de serem aplicadas sanções, as quais podem culminar na revogação do seu credenciamento e das respectivas etapas de educação oferecidas.

Art. 3º DETERMINAR que o Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no ano que vem, promova a enturmação de seus alunos de acordo com a faixa etária a qual pertencem, cumprindo, dessa forma, a legislação vigente e os documentos organizacionais da própria instituição educacional, o que não caracteriza retenção, uma vez que na Educação Infantil a divisão das turmas deve obedecer às faixas etárias, além de haver inúmeras formas de diversificar as atividades dos alunos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Além da Portaria nº 268/SEDF, de 8 de novembro de 2013, objeto do presente processo, destacam-se, dos atos legais da instituição educacional, que o Colégio Marista de Brasília, fundado em 19 de março de 1960, teve seu reconhecimento e autorização para a oferta da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, conforme dispõem os Pareceres nºs 68/75, 69/75 e 73/75 deste Conselho de Educação, e Portaria nº 36/SEDF, de 9 de dezembro de 1975.

O ensino fundamental de nove anos foi autorizado pela Portaria nº 159/SEDF, de 28 de julho de 2008, e os documentos organizacionais em vigência foram aprovados na forma que se segue: Proposta Pedagógica pela Portaria nº 65/SEDF, de 20 de abril de 2012, com fulcro no Parecer nº 71/2012-CEDF, e Regimento Escolar, por meio da Ordem de Serviço nº 85/2012-Cosine/Suplav/SEDF.

De acordo com a última Proposta Pedagógica aprovada, a educação infantil é ofertada na forma que se segue: infantil 3, para crianças de 3 anos; infantil 4, para crianças de 4 anos, e infantil 5, para crianças de 5 anos.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Cosine/Suplav/SEDF, em conformidade ao que dispõem os artigos 182 a 184 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Do Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 28 a 35, que confirma a denúncia e retrata a situação irregular constatada na visita de inspeção, *in loco*, registra-se que:



- a denúncia procede, tendo em vista as declarações, fatos e documentos verificados;
- foram matriculados 48 (quarenta e oito) alunos fora da faixa etária na educação infantil, para o ano letivo de 2013, cujas relações constam das fls. 10 e 11;
- as matrículas foram efetivadas por decisão da direção-geral do Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- o setor jurídico da mantenedora da instituição educacional, Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC, orientou a realização das matrículas em tela;
- a instituição declarou não ter recebido a Circular nº 50/2012-GAB/SEDF, de 27 de setembro de 2012, que informa às instituições educacionais sobre a idade de corte, nos termos da legislação vigente;
- a instituição declarou não ter recebido correspondência eletrônica, enviada em 25 de outubro de 2012, que esclarece às instituições educacionais sobre os critérios de ingresso dos alunos no Sistema de Ensino do Distrito Federal, apesar de confirmar que tem recebido, rotineiramente, os *e-mails* enviados pela Cosine/Suplav/SEDF;
- a instituição educacional feriu o próprio Regimento Escolar, especificamente em seu artigo 94, que prevê os critérios para matrícula na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental, de acordo com a legislação específica vigente.

Dessa forma, ressalta-se que, após apuração, restou devidamente comprovada a prática de matrículas em desacordo com o estabelecido no artigo 134 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:

Art. 134. É assegurado o direito de matrícula na educação infantil, na pré-escola, primeiro e segundo períodos, à criança com idade de 4 e 5 anos, respectivamente, completos ou a completar até 31 de março do ano do ingresso.

Parágrafo único. **As crianças de 0 a 3 anos de idade têm o direito de matrícula na educação infantil, na creche, devendo-se observar as idades que completam até 31 de março do ano do ingresso.** (grifo nosso)

Ante a competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para apurar irregularidades, em descumprimento à legislação vigente, além da aplicação das devidas sanções, nos termos dos artigos 182 a 184 da Resolução nº 1/2012-CEDF, foi emitido o Ofício nº 187/2013-SUPLAV/SE e publicada a Portaria nº 268/SEDF, de 8 de novembro de 2013, que determinou a enturmação dos alunos matriculados irregularmente, entre outras providências.

Ocorre que, após ciência da publicação da referida Portaria, em 21 de novembro de 2013, fl. 52, a instituição protocolou, em 19 de dezembro de 2013, recurso dirigido a este Colegiado que, em síntese, alega que a determinação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ocorreu quando do término do ano letivo, com as matrículas para o ano letivo de 2014 já efetivadas, e que as crianças fora da faixa etária de corte foram matriculadas em regime de progressão, estando adaptadas ao contexto escolar e usufruindo de currículos compatíveis com suas infâncias. Ademais, alega que eventual enturmação, com retenção, poderia caracterizar-se como ato punitivo às crianças, sendo que o objetivo comum deve ser o da



proteção, motivos pelos quais requer a validação dos estudos dos alunos que nomeia, a fim de que lhes seja permitido prosseguir no processo formativo escolar, conforme fls. 54 a 60.

Ainda, a instituição educacional compromete-se ao acompanhamento contínuo das crianças listadas, bem como a manter a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal informada periodicamente quanto ao processo formativo desses alunos, inclusive com a apresentação de relatórios.

Merece atenção, também, as reflexões finais constantes do Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 34 e 35:

- Em que pesem tais constatações, poderíamos correr riscos pedagógicos em benefício da norma e realocar os alunos de acordo com sua data de nascimento?

- Realocando os alunos, não estaríamos desestabilizando os mesmos e os demais alunos de cada uma das turmas, no que diz respeito aos vínculos afetivos que ora já se formaram? Considerando que

[...]

Afeto inclui sentimentos, interesses, desejos, tendências, valores e emoções. O afeto se desenvolve no mesmo sentido que a cognição ou inteligência, tornando difícil encontrar um comportamento apenas da afetividade, sem nenhum elemento cognitivo e vice-versa.

Para Piaget (1971, p. 271) a vida afetiva, como a vida intelectual é uma adaptação contínua e as duas adaptações são, não somente paralelas, mas interdependentes, pois os sentimentos exprimem os interesses e os valores das ações, das quais a inteligência constitui a estrutura.

Ainda, de acordo com Piaget (1982), embora as crianças de aproximadamente três anos de idade estejam ainda em processo rudimentar dos conceitos morais, elas já apresentam sentimentos afetivos formados, preferências e o sentimento de gostar e não gostar. Estas experiências são necessárias para o desenvolvimento de sentimentos morais e para o futuro desenvolvimento afetivo em geral. Assim, o mundo infantil torna-se fortemente influenciado pelas interações com os outros.

Diante dos elementos de instrução do processo, das informações aqui discorridas, e considerando que, neste ano letivo de 2014, as crianças matriculadas irregularmente para o ano de 2013, no Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental continuam no seu percurso educacional, sem interrupção, propõe-se o encaminhamento que se segue na conclusão.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e considerando a documentação acostada aos autos, o parecer é por:

- a) validar os atos escolares praticados pelo Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situado no SGAS Quadra 609, Módulo A, Brasília – Distrito Federal, mantido pela Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC, referentes aos alunos que compõem as relações constantes às fls. 10 e 11 dos autos, permitindo a continuidade de seus estudos;



- b) determinar que a instituição educacional não efetue novas matrículas em desacordo com a legislação em vigor;
- c) determinar que a instituição educacional encaminhe relatório de matrícula da educação infantil, com nome e data de nascimento, anualmente, no início do ano letivo subsequente, à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, até o próximo credenciamento;
- d) determinar que a instituição educacional encaminhe relatório descritivo de desempenho dos alunos em referência na alínea “a”, até a conclusão da educação infantil, para acompanhamento pedagógico por parte da Subsecretaria de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- e) alertar a instituição educacional para a necessidade de observância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, especificamente quanto ao artigo 134 da Resolução nº 1/2012-CEDF;
- f) enviar cópia do inteiro teor do presente parecer ao Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental e ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE-DF, localizado no SEPS Quadra 714/914, Ed. Porto Alegre, Salas 401/413, Brasília - Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 6 de maio de 2014.

EDILEUZA FERNANDES DA SILVA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 6/5/2014.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal

** A Cosie/Suplav/SEDF informa do cumprimento da Portaria nº 108/SEDF, de 19 de maio de 2014, com base no Parecer nº 83/2014-CEDF, com a conferência da relação dos alunos da educação infantil matriculados, em 2015 e 2016, sendo constatado que a instituição educacional não realizou nestes anos matrículas em desacordo com a legislação vigente, e ainda que foram observados os relatórios descritivos de desempenho/sondagem dos alunos irregularmente matriculados, conforme constam dos autos.*